



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15586.000711/2005-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-004.044 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2019
Recorrente REGGIA ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

NULIDADE POR PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O lançamento atendeu aos preceitos legais e contém a descrição dos fatos, a fundamentação ou a motivação da infração e a capitulação legal, entre outros requisitos, que permitiram que o contribuinte exercesse o contraditório e o direito de defesa. Somente a ausência dessas formalidades implicaria a nulidade do lançamento por preterição do direito de defesa.

NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. INOCORRÊNCIA.

Acusações genéricas de falta de urbanidade por parte do auditor fiscal não configura violação ao princípio da impessoalidade, mormente quando desacompanhadas de provas.

NULIDADE. PROVAS OBTIDAS SEM OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA.

A tomada de declarações de pessoas físicas durante o procedimento fiscal é legítima e não afronta o ordenamento jurídico. O contencioso administrativo instaura-se a partir da ciência do auto de infração, momento a partir do qual é franqueado ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa.

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA. POSSIBILIDADE DE CONCOMITÂNCIA COM IRPJ.

Os pagamentos foram efetivados sem que tivesse ocorrido a efetiva prestação do serviço, configurando o pagamento sem causa. A lei determina que nas hipóteses de pagamento sem causa, há de se efetivar a retenção na fonte.

Trata-se de hipótese de incidência distinta do IRPJ, na qual a Recorrente não atua como contribuinte, mas sim como responsável pela antecipação dos tributos devidos pela pessoa beneficiária do pagamento.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF N.04 E SÚMULA CARF N.108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente ao total do crédito tributário (tributos e multas).

MULTA QUALIFICADA. INCIDÊNCIA.

Resta configurado a sonegação dolosa a ensejar aplicação de multa qualificada na hipótese de contabilização de operações lastreadas em documentação inidônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José Luz Macedo (suplente convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurítânia Elvira de Souza Mendonça (suplente convocado), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de IRRF (e-fls. 4393 e ss), referente aos anos-calendários 2000 a 2004, decorrente de pagamentos efetuados a sócios ou a terceiros sem a comprovação da operação ou causa, com multa de ofício no percentual de 75% e de 150%, sintetizado no quadro abaixo:

Imposto de Renda na Fonte	
Imposto	1.519.340,20
Juros de Mora	861.197,26
Multa	2.249.882,76
Valor do Crédito Apurado	4.630.420,22

Conforme relatado em seu Termo de Encerramento da Ação Fiscal (TEAF e-fl.4190 e ss.), a autoridade tributária acusa a contribuinte em epígrafe de haver cometido as seguintes infrações à legislação do imposto de renda:

a) dedução de custos amparada em notas fiscais inidôneas, ou ainda, não amparada em documentação comprobatória da respectiva operação;

b) a mesma infração acima descrita foi constatada na contabilidade da empresa, mas referente aos negócios de uma sociedade em conta de participação (SCP) formada entre a contribuinte e o Sr. Antônio Carlos Silva, cujo objetivo era a prestação de serviços à Assembleia Legislativa do Espírito Santo (ALES). Restou constatado que essa SCP nunca existiu de fato, e que era a contribuinte a verdadeira prestadora dos serviços à ALES;

c) pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados, realizados em contrapartida ao registro contábil dos custos mencionados nos itens "a" e "b" retro.

Os ilícitos descritos nos itens "a" e "b" foram objeto de auto de infração para exigência de crédito tributário do IRPJ e da CSLL, formalizado no âmbito do processo nº 15586.000710/2005-96. O crédito tributário lançado no referido processo foi mantido pelo CARF e enviado para inscrição em Dívida Ativa da União.

O presente processo tem como objeto somente a infração mencionada item "c", em virtude da qual foi lavrado auto de infração para exigência do IRRF de que cuida o art.61 da Lei nº 8.981/95.

Sobre o valor do IRRF lançado em decorrência dos pagamentos que tiveram como contrapartida contábil custos amparados em notas fiscais inidôneas foi imposta multa de ofício qualificada, sob alegação de evidente intuito de fraude por parte da contribuinte.

Da Impugnação

Inconformada com a autuação o contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 4448 e ss), a qual foi julgada improcedente através de acórdão assim ementado (e-fls.5328 e ss):

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte IRRF

Ano-calendário:2000, 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa:

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS E/OU SEM CAUSA.

Está sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, bem como todo pagamento efetuado ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

Considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dia do pagamento da referida importância. O rendimento de que aqui se trata é considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

MULTA QUALIFICADA DE 150%.

Aplica-se a multa qualificada de 150% nas infrações em que ficar caracterizado o evidente intuito de fraude do contribuinte.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

A cobrança de juros de mora está em conformidade com a legislação vigente, não sendo da competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de atos legais.

Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa Selic, porquanto o Código Tributário Nacional (art. 161, § 1º) outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei. Não é da

competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de atos legais.

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão da DRJ em **17/08/2009**, conforme AR de e-fl. 5437. Ainda irresignado, em **18/09/2006** (segunda-feira), o contribuinte interpôs recurso voluntário contra o acórdão DRJ nº 12-10.987, onde alega, em síntese, o seguinte (e-fl. 5438 5474):

a) é nulo o lançamento, por cerceamento do direito de defesa da recorrente, uma vez que somente algumas partes dos autos do processo administrativo lhe foram franqueadas;

b) é nulo o procedimento de fiscalização levado a efeito pelas autoridades fiscais e, por conseguinte, é igualmente nulo o lançamento daí decorrente, pois violado o princípio da impessoalidade, haja vista que as referidas autoridades agiram sob forte emoção, tanto é que se dirigiram à Sra. Adriana da Cunha Bissi de forma áspera e grosseira;

c) é nulo o lançamento pois lastreado em provas obtidas unilateralmente pela fiscalização, sem observância do devido processo legal;

d) é inverídica a afirmação do auditor segundo a qual é ficta a SCP formada entre a contribuinte, na condição de sócia ostensiva, e o Sr. Antônio Carlos Silva, na condição de sócio oculto;

e) a exigência do IRRF de que cuida o presente processo decorre das mesmas operações que ensejaram o lançamento do IRPJ e da CSLL formalizado nos autos do processo nº 15586.000710/200596, o que caracteriza enriquecimento sem causa da União;

f) é ilegal o emprego da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, como já reconhecido pelo STJ no âmbito do REsp 215.881/PR;

g) é incabível a imposição de multa qualificada pois não houve dolo por parte da contribuinte.

Por fim, requereu que fossem acolhidas as preliminares, e caso não acolhidas, que no mérito, fosse julgado improcedente o lançamento fiscal. Caso mantido o lançamento, que fossem excluídos os juros Selic sobre a multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Alegação de Nulidade por Cerceamento do Direito de Defesa

A Recorrente alega que não teve acesso a todos os documentos constantes do processo, e que tal fato prejudicou sua defesa. Também rebate o fundamento constante da decisão recorrida de que poderia solicitar cópia de todo o processo, se assim o desejasse. Afirma que se solicitasse cópia de todo o processo que tem mais de 4 mil páginas, poderia demorar mais de 1 semana, o que implicaria prejuízo no seu prazo de defesa.

Os artigos 10 e 59 do Decreto nº 70235/72, o qual regulamenta o processo administrativo fiscal, dispõem:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

É de se observar que do lançamento constam a qualificação do autuado, a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos, bem como todos demais requisitos constantes do art. 10 do decreto.

O auto foi lavrado por autoridade competente e os fatos foram descritos com clareza e objetividade, o que permitiu à Recorrente ter plena compreensão da infração que lhe foi imputada e apresentar o devido recurso, o qual foi conhecido e julgado.

Pelo teor de sua impugnação, não parece que tenha havido prejuízo à defesa do contribuinte, pois ele teve compreensão das infrações que lhe foram imputadas e dos fatos que foram relatados.

Assiste razão ainda à DRJ quando afirma que poderia a Recorrente ter solicitado cópia integral do processo, ou ainda das peças que entendesse fundamentais para sua defesa.

Nesse sentido, não merece ser acolhido a arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Da Alegação de Nulidade - Inobservância do Princípio da Impessoalidade

Alega a Recorrente que os Auditores Fiscais não respeitaram o princípio da impessoalidade, posto que agiram sob "forte emoção", demonstrada no tratamento áspero e grosseiro dispensado à Sra. Adriana da Cunha Bissi, inclusive com intimidações.

A Recorrente apresenta graves alegações, todavia desacompanhas de provas. Também não aponta em que sentido o princípio da impessoalidade teria sido infringido. Tais alegações, da forma como foram arguidas, poderiam configurar *em tese* falta de urbanidade de tratamento por parte do servidor público, tendo em vista que o art. 3º da Lei nº 9.784/99 garante que os administrados sejam tratados com respeito pelas autoridades, *in verbis*:

Art. 3º-O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

Não restou configurada a afronta ao princípio da impessoalidade, logo, há de ser rejeitar a arguição de nulidade.

Da Alegação de Nulidade da Provas Obtidas e Utilizadas pelo Fisco

Preliminarmente, a Recorrente alega nulidade das provas que embasaram o lançamento, especialmente os depoimentos obtidos por terceiros, porque foram obtidos unilateralmente pelos Auditores Fiscais.

De início, convém esclarecer que a autuação teve por base principalmente a escrituração e os documentos apresentados pela Recorrente em contraposição às informações obtidas perante a Fazenda Estadual do Espírito Santo. Também foram realizadas diligências nas empresas que supostamente teriam fornecido mercadorias à Recorrente, tomando declarações de sócios e contadores.

Os depoimentos não são o fundamento do auto de infração, mas apenas corroboram as conclusões apresentadas pelas autoridades fiscais.

De toda forma, o contencioso administrativo tem início com a ciência do sujeito passivo das infrações que lhe foram imputadas através do lançamento. É a partir desse momento que se instaura o contraditório e que se abrem os prazos para apresentação de defesa e produção de provas por parte do contribuinte. Antes da ciência, temos tão somente a fase investigatória, que tem início com o Termo de Início de Procedimento Fiscal, devidamente cientificado ao contribuinte.

Durante o procedimento fiscal, que antecede o contencioso, o contribuinte pode apresentar os documentos solicitados através das intimações, bem como outros que entender necessários, mas ainda não lhe é franqueado o contraditório. Isto porque neste momento, sequer existe processo fiscal instaurado ou acusações de que se defender. Pode inclusive o procedimento investigatório ser encerrado sem lançamento.

Não houve, portanto, nenhuma ilegalidade na obtenção de provas, uma vez que foram produzidas no curso do procedimento fiscal, devidamente cientificado ao contribuinte. Também não houve cerceamento do direito de defesa, pois o contraditório só tem início com a ciência do lançamento.

Com efeito, a elaboração do auto e instauração do contencioso respeitou estritamente o rito previsto no Decreto nº 70.235/75 que regulamenta o processo administrativo fiscal.

Nesse sentido, rejeita-se a preliminar posto que não houve ilegalidade na produção de provas por parte das autoridades fiscais.

Sociedade em Conta de Participação – SCP

A Recorrente se insurge em relação às despesas e custos glosados (e-fl.5452), e inicia argumentando que entre as partes das cópias do processo que lhe foram entregues, consta referência a outras páginas que seriam parte integrante do auto de infração “fls.2825/3004”, mas que não foram fornecidas à Recorrente.

Este argumento é recorrente, tendo sido suscitado quando da impugnação, bem como no recurso sob análise. Em relação ao tema, reitero que a Recorrente recebeu todos os documentos que lhe permitiram ter compreensão da infração que lhe foi imputada, e o teor da sua defesa ratifica tal fato, bem como, é permitido ao sujeito passivo ter acesso aos autos, bem como obter cópia integral dos documentos constantes do processo.

A autuada argumenta ainda que o Fisco considerou que a SCP criada seria “ficta”, e com isso exigiu IRPJ do resultado da Recorrente, quando o resultado já teria sido devidamente apurado e recolhido na SCP conforme as prescrições contidas no art.254 do RIR/99, e que essa exigência configuraria tributação em duplicidade e enriquecimento ilícito da União.

Primeiramente, é importante destacar que este processo trata exclusivamente da exigência do IRRF, pois o IRPJ foi lançado no processo administrativo n.15586.000710/2005-96, o qual encontra-se definitivamente julgado no âmbito administrativo, tendo sido o crédito tributário mantido em sua integralidade através de acórdão nº 108-09.496 da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, do qual reproduz-se trecho abaixo:

4) GLOSAS DE DESPESAS — DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA E FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS.

As despesas glosadas, que culminaram com os ajustes na base tributável do IRPJ e da CSLL, foram questionadas pelo fisco por entender que as mesmas baseavam-se em documentação inidônea ou porque o contribuinte não logrou êxito em comprovar a real execução das operações, ou mesmo em apresentar documentação adequada que pudesse suportar os lançamentos dos custos (e correspondente dedutibilidade).

A fiscalização realizou minucioso trabalho de coleta de provas com vistas a verificar a idoneidade das notas fiscais contabilizadas como despesas dedutíveis pela Recorrente. Solicitou à Recorrente a apresentação de diversos documentos que pudessem comprovar adequadamente os custos por ela deduzidos. A Recorrente apresentou documentos que suportariam seus lançamentos, os quais, por sua vez, foram analisados pelo fisco.

Para realização desta análise foram colhidas provas (informações fornecidas pelas Fazendas Estaduais, quanto à autorização de emissão de notas fiscais; informações das empresas que supostamente teriam emitido as notas fiscais contabilizadas pela Recorrente; informações constantes dos cadastros da Fazenda a respeito de tais contribuintes; testemunhos de representantes das empresas emissoras das notas fiscais, dentre outros), as quais foram detalhadas no Termo de Encerramento da Ação Fiscal.

A veracidade das provas colhidas, inclusive porque parte delas foi fornecida pela Fazenda Estadual e pelos registros de contribuintes perante os órgãos da administração tributária, é inquestionável. A Recorrente tampouco

tenta fazê-lo, não contesta diretamente qualquer das provas apresentadas pelo fisco, limitando-se a trazer argumentos gerais acerca da ilegalidade na colheita, ou impossibilidade de utilização das informações.

Foi verificada, então, a dedução de custos cujos documentos relacionados foram emitidos por pessoas jurídicas inaptas, omissas ou com receita declarada incompatível com os valores das operações registradas na contabilidade da Recorrente.

Há diversas despesas relacionadas com aquisição de materiais de construção para realização de obra supostamente relacionada ao contrato firmado com a ARSAL. Vale notar que o contrato em questão foi firmado para prestação de serviços de manutenção do prédio da ALES, não para a construção. Ainda que eventualmente houvessem reparos a serem feitos, os valores expressivos das despesas não seriam compatíveis (a título de exemplo podemos citar que em relação à empresa Comercial Almeida Ltda. — que atua no ramo de materiais de construção — foram contabilizadas despesas em valor superior a R\$ 700.000,00 e em relação à MP MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME, que também atua com estes materiais, a Recorrente contabilizou despesas em torno de R\$ 60.000,00).

Entendo, portanto, que o procedimento adotado pelo fisco está correto em relação às glosas realizadas. As provas apresentadas são suficientes para comprovar que houve contabilização de documentação inidônea. A ausência de apresentação de documentos, pela Recorrente, no tocante a outras despesas também é suficiente para considerar tais custos indedutíveis. Neste sentido é a jurisprudência deste Conselho:

(...)

Outro ponto que merece destaque é o fato de que, apesar da Recorrente ter sido contratada pela a realização do serviço de manutenção no prédio da ALES, contratou a Sociedade em Conta de Participação da qual era sócia ostensiva para a execução do serviço.

Neste ponto, vale notar que a fiscalização além de promover a glosa das despesas consideradas indedutíveis na contabilidade da Recorrente (inidôneas e não comprovadas) também o fez em relação às despesas lançadas pela SCP, conforme tabelas às fls. 2963/2970. A glosa destes custos está devidamente indicada na tabela de fl. 2970, também identificadas segregadamente as multas aplicadas (75% para despesas não comprovadas e 150% para aquelas consideradas inidôneas).

O fundamento das glosas de despesas na SCP é o mesmo utilizado para as glosas da Recorrente, pois a colheita das provas foi feita concomitantemente. Nestes termos, entendo correto o procedimento adotado pela fiscalização, e mantenho a glosa das despesas que culminaram na constituição do crédito tributário em discussão.(grifei)

Ademais os valores de tributos já pagos pela Reggia Engenharia SCP foram considerados para fins de autuação do IRPJ.

Ressalte-se que o sócio ostensivo (Recorrente) é quem tem a responsabilidade pela apuração dos resultados, apresentação de declaração de rendimentos e recolhimento do imposto devido. Até 2014, quando a IN SRF nº179/87 foi alterada pela IN RFB nº 1.470/2014 não havia obrigação de inscrição das SCP no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. E ainda que

haja obrigatoriedade de cadastro no CNPJ, as sociedades em conta de participação remanescem desprovidas de personalidade jurídica, nos termos do art.993 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 993. O contrato social produz efeito somente entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade.(grifei)

Portanto, não há que se renovar discussão de matéria julgada em definitivo administrativamente em relação ao IRPJ e, reconhece-se que o conjunto probatório dos autos justifica a glosa das despesas e custos.

Da Exigência do IRRF sobre Pagamento sem Causa

No que tange à exigência do IRRF em razão da realização de pagamentos sem causa, tem-se que independente do caráter de ficção atribuído à SCP pelos auditores fiscais, resta caracterizada a infração de pagamento sem causa, na medida em que restou comprovado a efetivação de pagamento de serviços que não foram efetivamente prestados, lastreados em notas fiscais inidôneas, emitidas por empresas inaptas ou com declarações de receita incompatíveis com os serviços supostamente prestados. Tais fatos foram comprovados através de diligências perante o Fisco Estadual, da verificação das movimentações financeiras, nos sistemas da RFB e, corroborados por declarações de sócios de empresas que emitiram notas fiscais frias.

Argumenta a Recorrente que *ao lavrarem autos de infração para exigência de IRPJ, CSLL e IRRF, os ilustres Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil adotaram dois procedimentos antagônicos*. Alegam, em suma, que a incidência do IRPJ e CSLL em razão da glosa de custos e despesas juntamente a tributação do IRRF sobre esses mesmos valores configura tributação em duplicidade.

Tal argumento da Recorrente não procede.

A lei determina que nas hipóteses de pagamento sem identificação do beneficiário ou sem causa, há de se efetivar a retenção na fonte. No caso em comento, trata-se da segunda hipótese, qual seja, pagamento sem causa, visto que efetivados para pessoas jurídicas sem que tenha ocorrido a efetiva prestação do serviço.

Trata-se, portanto, de hipóteses de incidência distintas, onde no caso do IRRF, a Recorrente não atua como contribuinte, mas sim como responsável pela antecipação dos tributos devidos pela pessoa jurídica ou física beneficiária do pagamento.

Dessarte, correta a imposição tributária concomitante do IRPJ e do IRRF.

Da Incidência dos Juros à Taxa Selic

O contribuinte questiona a imposição da cobrança de juros de mora à taxa Selic, alegando que o percentual deveria ser limitado a 1% ao mês.

A previsão da incidência dos juros de mora à taxa Selic consta dos artigos 5º, §3º c/c 61, §3º da Lei n. 9.430/96, abaixo transcritos:

Lei nº 9.430

Art. 61.(...)

(...)

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês

subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art.5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subseqüente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subseqüente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. (grifei)

A Súmula CARF n. 04 também determina a aplicação da taxa Selic:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Havia discussão acerca da incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, mas esta matéria restou pacificada no âmbito do CARF que editou Súmula Vinculante nº 108, publicada no Diário Oficial da União em 11/09/2018, com a seguinte redação:

Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Sendo assim, aos créditos tributários não pagos no vencimento, por qualquer razão, incidem juros moratórios à taxa Selic. E, se dúvida havia acerca da incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, essa discussão restou pacificada.

Portanto, **voto por manter a incidência dos juros de mora à taxa Selic sobre o total do crédito tributário lançado, entendido o crédito tributário como tributos e multa.**

Da Multa Qualificada

A Recorrente alega ser indevida e equivocada a aplicação de multa qualificada nos termos do art.71 da Lei 4.502/64 (sonegação dolosa). Afirma que não houve dolo posto que não causou embaraços à fiscalização, prestou informações e que a autuação foi baseada em suspeitas e indícios (presunção).

No processo em comento, foram aplicadas multas de ofício de 75% para falta de comprovação de despesas e custos e de 150% nas hipóteses de utilização de documentação inidônea. A utilização de documentação inidônea configura ação dolosa a ensejar a multa qualificada.

Portanto, **voto por manter a incidência da multa qualificada.**

Conclusão

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, por NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite